

escola, até ser possível a mudança, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação d'este diploma.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1930.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:090

Tendo o Governo sido autorizado pelo artigo 5.º do decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929, que aprovou o Orçamento Geral do Estado, a emitir a 1.ª série de 100:000.000\$ de um empréstimo destinado à construção e apetrechamento dos portos nacionais;

Convindo dar execução a este preceito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a contratar com um consórcio bancário nacional a realização de um empréstimo de 100:000.000\$, denominado —Portos, 1930— ao juro anual de 6 $\frac{3}{4}$ por cento, amortizável em vinte e cinco anos, a partir de 1 de Março de 1936, e destinado, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929, à construção e apetrechamento dos portos nacionais.

§ 1.º A subscrição d'este empréstimo pelo consórcio tomador não poderá ser feita a menos de 92,5 por cento, nem oferecida ao público por mais de 96 por cento.

§ 2.º Os estabelecimentos bancários tomadores do empréstimo entregarão ao Estado, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, o capital correspondente, em duas prestações de 50 por cento cada uma, sendo a primeira prestação paga no prazo de sessenta e cinco dias, a contar do fecho da subscrição, e a outra paga no prazo de trinta dias após a entrega dos títulos aos subscritores.

§ 3.º No caso de o empréstimo a que se refere este decreto ser subscrito mais do que uma vez o rateio ficará subordinado à preferência a dar às subscrições não superiores a 10 obrigações.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público procederá à emissão de 200:000 obrigações do valor nominal de 500\$ cada uma, representativas do capital de 100:000.000\$, em títulos de 1 ou 10 obrigações.

§ 1.º Os títulos serão ao portador, vencerão o juro anual de 6 $\frac{3}{4}$ por cento, pagável em quadrimestres,

com o primeiro vencimento em 1 de Julho e os seguintes em 1 de Novembro e 1 de Março e assim sucessivamente, e gozarão dos seguintes privilégios:

a) Garantia dos rendimentos gerais do Estado, como dívida da Nação;

b) Consignação especial das receitas líquidas dos portos nacionais;

c) Isenção do imposto do selo nos títulos em que fôr representado;

d) Isenção nos juros de todos os impostos portugueses presentes e futuros, quer ordinários quer extraordinários;

e) Poderem servir para caução e depósito de garantia em concorrência com outros títulos para isso designados por leis anteriores, em todos os casos em que por disposição legal são exigidos ou admitidos títulos da dívida pública portuguesa.

§ 2.º A amortização far-se há por sorteio ao par.

§ 3.º O Estado reserva-se o direito de antecipar no todo ou em parte a amortização.

Art. 3.º O serviço de pagamento dos juros e das amortizações d'este fundo ficará a cargo da Junta do Crédito Público.

Art. 4.º O Ministro das Finanças poderá, por seu despacho, portaria ou decreto regulamentar, estabelecer todas as demais condições complementares para a boa execução dos preceitos d'este decreto com força de lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 18:091

Ponderando o Ministério da Guerra a conveniência de ser prorrogado o prazo voluntário do pagamento da taxa militar do ano findo, porque, sendo o primeiro em que a cobrança é feita pelas autoridades militares, não puderam estas dar andamento a todo o serviço, nem atender a todos os contribuintes que se apresentaram para fazer o pagamento, tanto mais que o fornecimento dos impressos necessários não foi feito a tempo de se iniciar no dia 1 de Janeiro último a cobrança da referida taxa;

Considerando que a prorrogação do prazo do pagamento voluntário da taxa militar, dadas estas razões, se justifica;

Considerando que a concessão dessa prorrogação importa a dos prazos estabelecidos no § 2.º do artigo 15.º do regulamento da taxa militar, aprovado por decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto